

A. I. N.<sup>º</sup> - 297895.0182/07-3  
AUTUADO - JOSÉ MÁRIO CARDOSO VITÓRIO  
AUTUANTE - CESAR PITANGUEIRAS FURQUIM DE ALMEIDA  
ORIGEM - IFMT NORTE  
INTERNET - 25/06/2008

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0185-03/08**

**EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO.** É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária. Exigência fiscal subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 04/12/2007, refere-se à exigência de ICMS pela falta de pagamento do imposto por antecipação parcial, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização procedentes de outra unidade da federação, por contribuinte descredenciado, no valor de R\$1.643,99, com multa aplicada de 60%.

Inconformado, o autuado apresenta impugnação, tempestivamente, às fls. 21/23. Discorre inicialmente sobre a imputação fiscal, dizendo que os fatos descritos pelo autuante não correspondem à realidade. Aduz que o transportador das mercadorias originárias de Arapongas-Paraná, ao chegar ao Posto Fiscal de Fronteira (Benito Gama), procurou as autoridades fazendárias ali presentes, apresentando as notas fiscais, que foram devidamente carimbadas e retidas suas respectivas vias. Acrescenta que em razão de o sistema encontrar-se inativo, os prepostos fiscais determinaram que o transportador seguisse viagem até o Posto Fiscal seguinte e lá efetuasse o recolhimento do imposto devido por antecipação parcial. Aduz que prosseguiu a viagem até o Posto Fiscal seguinte, e quando procurou a fiscalização, para que emitissem a guia de recolhimento, o transportador foi surpreendido com a informação do Auditor Fiscal César Pitangueiras Furquim de Almeida, que as guias só poderiam ser emitidas com aplicação de multa, eis que houve uma infração fiscal, concomitantemente, lavrou o presente Auto de Infração. Diz que reconhece o débito, porém não aceita a multa, eis que não se esquivou em pagar o imposto no primeiro Posto Fiscal de fronteira, apenas foi impedido de assim proceder em face de problemas no sistema da SEFAZ, não lhe podendo ser atribuída culpa. Conclui, requerendo a improcedência da autuação, a juntada posterior de documentos, oitiva de testemunhas, realização de perícia.

O autuante, por sua vez, na sua informação fiscal (fls. 38/39), confirma integralmente a autuação, argumentando que o autuado não traz nenhum fato novo, reconhecendo que já tinha conhecimento da sua situação de “descredenciado”, e que deveria ter recolhido o imposto antecipado na primeira repartição fazendária de fronteira. Entende que não lhe cabe avaliar dificuldades administrativas de contribuintes, devendo suas preocupações se ater às funções de Auditor Fiscal. Entende que o fato de a Repartição Fiscal ter carimbado a documentação apresentada, não regulariza a operação e a situação do autuado, eis que o impugnante poderia ter emitido o DAE na Internet e recolhido o imposto em qualquer caixa eletrônico, ou mesmo na rede bancária via Internet, não necessitando dirigir-se a uma rede bancária para adotar tal procedimento. Diz que a sua experiência ensina que o contribuinte quando deseja cumprir com

suas obrigações fiscais, efetua seus pagamentos antecipados e encaminha os comprovantes junto com a documentação fiscal, ou envia a cópia do DAE devidamente recolhido para a primeira repartição fazendária da fronteira. Aduz que também de forma espontânea o transportador se dirige ao preposto para realizar a quitação do tributo, e nenhuma das situações descritas foi apresentada, sendo o ilícito fiscal identificado por um Agente de Tributos, através de ação fiscal, depois de consultar o sistema. Conclui, requerendo a procedência da autuação.

## VOTO

Inicialmente, indefiro o pedido de perícia suscitado pelo autuado, eis que a prova do fato não depende do conhecimento especial de técnicos, nos termos do artigo 147, II, “a”, do RPAF-BA.

Indefiro, também, a oitiva de testemunhas requerida, tendo em vista que este meio de prova não está previsto no supracitado diploma regulamentar.

No mérito, a autuação decorreu da falta de pagamento do ICMS por antecipação parcial, na aquisição de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado.

O autuado alega que não foi exigido o imposto no primeiro posto fiscal do percurso da mercadoria, todavia, a nota fiscal correspondente foi devidamente carimbada no referido posto fiscal, questionando apenas a multa aplicada.

Verifico que, por força do artigo 352-A do RICMS-BA, ocorre a antecipação parcial do ICMS nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

Com efeito, o contribuinte pode recolher o tributo em dois momentos: no primeiro posto fiscal de fronteira do percurso da mercadoria ou no dia 25 do mês subsequente à entrada da mercadoria, através de credenciamento previsto na Portaria 114/04. Entendo que a iniciativa para proceder ao recolhimento do imposto devido por antecipação parcial cabe ao próprio contribuinte, podendo ocorrer em momento anterior à passagem no 1º posto fiscal do percurso da mercadoria através da rede bancária ou no próprio posto fiscal. Na hipótese de equívoco do preposto fiscal e o imposto não ser exigido, o próprio contribuinte deverá manifestar-se para proceder ao pagamento.

Portanto, concluo que o fato gerador da exigência do recolhimento do imposto, no seu aspecto temporal e espacial, é o momento da entrada da mercadoria destinada à comercialização, no território do Estado da Bahia, no 1º posto fiscal do percurso da mercadoria, independentemente do regime de apuração do adquirente.

Em face do exposto, concluo que a infração imputada ao autuado está consubstanciada nos diplomas legais vigentes e voto pela PROCEDÊNCIA da autuação, devendo ser homologado os valores recolhidos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 297895.0182/07-3, lavrado contra **JOSÉ MÁRIO CARDOSO VITÓRIO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.643,99**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso II, alínea “d”, da Lei 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de junho de 2008.

ARIVALDO SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA